

4 – **DIREITO PROCESSUAL CIVIL** – Princípios Constitucionais do Direito Civil. Ação: Conceito. Elementos. Classificação. Jurisdição. Competência. Partes e Procuradores. Atos Processuais. Formação, Suspensão e Extinção do Processo. Procedimento Ordinário.

5 – **DIREITO PENAL** – Aplicação da Lei Penal. Conceito de Crime. Capacidade Penal. Sujeitos Ativo e Passivo. Fato Típico. Conduta. Resultado. Relação de Causalidade. Tipicidade. Dolo e Culpa. Consumação. Tentativa. Erro de Tipo. Erro de Proibição. Arrependimento Posterior. Desistência Voluntária. Arrependimento Eficaz. Antijuridicidade. Concurso de Pessoas. Culpabilidade. Penas Privativas de Liberdade. Penas Restritivas de Direito. Pena de Multa. Crimes contra a Administração Pública.

6 – **DIREITO PROCESSUAL PENAL** – Princípios Gerais. Inquérito Policial. Ação Penal. Jurisdição e Competência. Questões e Processos Incidentes. Provas. Sujeitos Processuais. Prisão. Liberdade Provisória. Atos Processuais. Citações e Intimações. Sentença. Nulidades.

7 – **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** – Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91): Receitas. Contribuintes. Contribuições (segurados, empresas, empregadores domésticos, produtor rural e pescador, receitas de concursos de prognósticos e outras fontes). Salário-de-contribuição. Criação de novas contribuições sociais. Imunidade das Entidades Beneficentes de Assistência Social. Imunidades dos aposentados e pensionistas. Prescrição e Decadência.

Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91): Beneficiários (segurados e dependentes; Filiação x inscrição; carência; salário-de-benefício; Renda Mensal de Benefício; Prestações (Benefícios e Serviços); Benefícios em espécies. Serviços em espécies. Contagem recíproca de tempo de contribuição. Descontos permitidos no benefício. Prescrição. Cumulação de Benefícios.

Juizados Especiais Federais Previdenciários (Lei nº 10.259/01: Competência. Demanda. Alçada "Jus Postulandi". Procedimentos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃOS, RESOLUÇÕES E PAUTA N.º 149. ACÓRDÃO N.º 20.496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2276 – PARÁ (Município de Curuçá).
Relator: JUIZ FEDERAL EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR
Embargante: PARTIDO VERDE – PV, COMISSÃO PROVISÓRIA DE CURUÇÁ.

Advogados: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS
Embargado: ACÓRDÃO Nº 20.440, DE 15/07/2008 –TRE/PA É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NAS HIPÓTESES EM QUE A ALTERAÇÃO DO JULGADO QUALIFICA-SE COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CORREÇÃO DE OFENSA A UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Há omissão quando o magistrado, ao decidir a causa, não se manifesta sobre o argumento indispensável para a correta solução da lide.

Diante da ausência de tentativa prévia de citação pessoal, não é razoável a citação por edital de pessoas investigadas, pois ocorre patente ofensa ao princípio da ampla defesa.

É nula sentença prolatada sem que a parte requerida tenha sido regularmente citada.

Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, manter o acórdão embargado em relação a Evandro Luiz Ribeiro. Conhecer e dar provimento aos embargos para anular a sentença em relação aos demais membros do Partido Verde que tiveram suas filiações anuladas e determinar o regular prosseguimento do feito em relação a tais pessoas, com a prévia tentativa de citação pessoal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.508

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2311 – PARÁ (Município de Altamira)

Relator: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

1º Recorrente: DÁRIO JOSÉ LIMA DE SOUSA

Advogados: CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA E OUTROS

2º Recorrente: ELÁDIO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados: CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA E OUTROS

3º Recorrente: CLÓVIS POLLÁ

Advogados: CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA E OUTROS

4º Recorrente: ALICE DE JESUS LAGE

Advogado: ANTÔNIO JOSÉ DARWICH DA ROCHA
Recorrido: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL - ALTAMIRA
RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. NOVA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. AUSÊNCIA. DUPLICIDADE. OCORRÊNCIA. NULIDADE. IMPROVIMENTO.

Em não ocorrendo comunicação de nova filiação partidária, tem aplicação o que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95, determinando que, na hipótese, fica configurada a dupla filiação e conseqüente cancelamento de ambas.

Trata-se de norma de ordem pública que não pode ser combatida a qualquer pretexto. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos, porém lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.510

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2320 – PARÁ (Município de Gurupá)

Relator: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Recorrente: VANDA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogados: HERON DE SOUZA COELHO E OUTRO

Recorrido: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL - GURUPÁ

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. NOVA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. AUSÊNCIA. DUPLICIDADE. OCORRÊNCIA. NULIDADE. IMPROVIMENTO.

Em não ocorrendo comunicação de nova filiação partidária, tem aplicação o que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95, determinando que, na hipótese, fica configurada a dupla filiação e conseqüente cancelamento de ambas.

Trata-se de norma de ordem pública que não pode ser combatida a qualquer pretexto. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.466

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2298 – PARÁ (Município de Soure)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHAL SOBRAL

1ª Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – DIR. MUNICIPAL DE SOURE

Advogados: MANOEL MACHADO JÚNIOR E OUTROS

2º Recorrente: WALTER BARBOSA DE SOUZA

Advogados: MANOEL MACHADO JÚNIOR E OUTROS

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT-SOURE

RECURSO ORDINÁRIO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. FALSIDADE NÃO ATESTADA. PROVA TESTEMUNHAL. BOA-FÉ.

1. Comprovada a desfiliação por prova documental cujas assinaturas foram confirmadas em audiência e não constituíram objeto de incidente de falsidade, há de ser afastada a duplicidade de filiação;

3. Recurso provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para considerar inexistente a duplicidade de filiação partidária e reconhecer o recorrente Walter Barbosa de Souza como filiado unicamente ao Partido Socialista Brasileiro, determinando, em conseqüência, a manutenção de seu nome na lista de filiados da agremiação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHAL SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.501

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 2316 – PARÁ (Município de Redenção)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: JORGE DINIZ NETO

Advogado: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Recorrido: JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - REDENÇÃO
RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. NOVA FILIAÇÃO. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA.

Ocorrendo a comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o artigo 19 da lei nº 9.096/95, inexistente duplicidade de filiação, conforme iterativa construção jurisprudencial do TSE.

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão monocrática, mantendo via de conseqüência a filiação do recorrente junto ao PTN – Partido Trabalhista Nacional.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão monocrática, mantendo como válida, a filiação do recorrente ao Partido

Trabalhista Nacional - PTN, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Federal Edison Moreira Grillo Júnior. Absteve-se de votar o Juiz José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.511

RECURSO ELEITORAL N.º 2325 – PARÁ (Município de Viseu)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: EDIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogados: JOSIAS FERREIRA BOTELHO

Recorrido: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - VISEU

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. UNICAMENTE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONSIDERADO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

1. O procedimento de autos de filiados sub judice, tem que respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, possibilitando que o interessado apresente defesa, o que não foi observado nos autos.

2. Recurso provido para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa do recorrente e, ato contínuo, anular a sentença, determinando, em conseqüência, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que observe o contraditório e ampla defesa, proferindo nova decisão sobre o mérito.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, ante manifesto cerceamento do direito de defesa do recorrente, em via de conseqüência, acolher a preliminar para declarar nula a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo "a quo" para que oportunize ao recorrente o contraditório e ampla defesa, e após profira nova decisão sobre o mérito. Decisão extensiva aos relacionados na sentença declarada nula, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.507

AÇÃO CAUTELAR N.º 09 – PARÁ (Município de Parauapebas)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Requerente: CLAUDIOMAR DIAS DE ALMEIDA

Advogado: CHRISTIAN J. KERBER BOMM

Requerido: JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL - PARAUAPEBAS

AÇÃO CAUTELAR VISANDO A OBTENÇÃO DE LIMINAR PARA O FITO DE EMPRESAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO.

A decisão atacada que considerou como não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2004 do requerente, sem prejuízo ao recurso interposto, foi embasada na legislação que norteia a matéria e em construção jurisprudencial do TSE e deste TRE.

Indeferimento da tutela cautelar pretendida.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, indeferir a tutela cautelar pretendida, vencidos os Juizes Edison Moreira Grillo Júnior e José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.512

RECURSO ELEITORAL N.º 2319 – PARÁ (Município de Gurupá)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: CÍCERO DO NASCIMENTO

Advogados: SOLANGE LEITE FEITOSA E OUTRO

Recorrido: JUÍZO DA 79ª ZONA ELEITORAL - URUARÁ

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. TRANSGRESSÃO À LEI N.º 9.504/1997. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO ART. 29, III, E §1º, DA REFERIDA LEI. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. A prestação de contas deve obedecer ao prazo determinado pela legislação sob pena de ser rejeitada, razão pela qual e em consonância com as disposições do art. 29, III, e §3º, da Lei n.º 9.504/97, deve ser rejeitada. Recurso conhecido, mas não provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, porém, lhe negar provimento, mantendo in totum a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.499

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2104 – PARÁ (Município de Moju)